

Veto Total nº 162/22

AO EXPEDIENTE

Em: 17/02/2022

2306N&E8 - 0

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 8

Disponibilização: 14/01/2022

Publicação: 13/01/2022

Assembleia Legislativa de Rondônia
01
Folha Cm
15h 15min
17 FEVEREIRO DE 2022



Governo do Estado de
RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
1º Secretário

22 FEVEREIRO DE 2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 34, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Protocolo: 164/22
Processo: 164/22

Plano 1183/21

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia - Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 7 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 529/2021-ALE, de 17 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com a população rondoniense. Em que pese, fui compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que esta viola a legislação típica de emigração, imigração e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, cuja competência é privativa da União Federal, constatando-se assim, a inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Federal, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e ainda, em razão do Princípio da Simetria e da Separação de Poderes devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em tela, violando assim o disposto no inciso XI do art. 22º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XV - emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Além disso, é pertinente destacar os dados apresentados em dezembro de 2020 pelo Ministério da Saúde, informando que o município fronteiriço de Guajará Mirim possui 13 equipes de saúde da família, sendo que, o governo brasileiro dispôs de 10 médicos do Programa Mais Médicos, cobrindo 100% da população de Guajará Mirim, inclusive assistindo o Distrito Sanitário Indígena da região. Vale ressaltar a consideração prioritária do Sistema Único de Saúde - SUS, em conceder assistência aos usuários bolivianos nas unidades básicas de saúde de Guajará Mirim.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder



Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

Nesse diapasão, sobre competência legislativa privativa, Ingo Wolfgang Sarlet leciona:

**AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO**

17/02/2022

Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
ATO nº 030/2021/ALERO

O exercício da competência legislativa privativa implica o exercício de tal atribuição de forma ampla pelo ente federativo, razão pela qual a mesma se dá de forma “horizontal”, ou seja, **o ente federativo competente esgota toda a amplitude normativa sobre o tema**, independentemente de qualquer regulamentação legislativa complementar a cargo de outro ente federativo, diferentemente, portanto, do que ocorre no exercício da competência legislativa concorrente, onde há uma espécie de exercício “vertical” de competências legislativas, já que se **impõe a cooperação e atuação coordenada dos diferentes entes federativos no exercício da mesma**.

(SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 810-811).

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio Estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1183/2021, se apresenta inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portaldosei.sea.rn.gov.br), informando o código verificador **0023414983** e o código CRC **49A776FF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.607022/2021-98

SEI nº 0023414983



PODER LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Em _____ / _____/2022. Sessão _____ Nº _____ Início _____ Término _____

MATÉRIA: 162
TURNO 1º() 2º () RF () ÚNICO ()

Nº	NOME DO PARLAMENTAR	VOTO	AUSÊNCIA
			1ª 2ª
01	ADELINO FOLLADOR – DEM	() SIM (X) NÃO () ABST.	
02	ALAN QUEIROZ – PSDB	() SIM () NÃO () ABST.	
03	ALEX REDANO – PRB	() SIM () NÃO (X) ABST.	
04	ALEX SILVA - PRB	() SIM (X) NÃO () ABST.	
05	ANDERSON PEREIRA – PROS	() SIM (X) NÃO () ABST.	
06	CÁSSIA MULETAS – PODEMOS	() SIM () NÃO () ABST.	
07	CHIQUINHO DA EMATER – PSB	() SIM (X) NÃO () ABST.	
08	CIRONE DEIRÓ - PODEMOS	() SIM (X) NÃO () ABST.	
09	Dr. NEIDSON – PMN	() SIM (X) NÃO () ABST.	
10	EYDER BRASIL - PSL	() SIM (X) NÃO () ABST.	
11	EZEQUIEL NEIVA - PTB	() SIM (X) NÃO () ABST.	
12	GERALDO DA RONDÔNIA – PSC	() SIM () NÃO () ABST.	
14	ISMAEL CRISPIN - PSB	() SIM (X) NÃO () ABST.	
15	JAIR MONTES - AVANTE	() SIM () NÃO () ABST.	
16	JEAN MENDONÇA - PODEMOS	() SIM (X) NÃO () ABST.	
17	JEAN OLIVEIRA – MDB	() SIM () NÃO () ABST.	
18	JHONY PAIXÃO - PRB	() SIM () NÃO () ABST.	
19	LAERTE GOMES - PSDB	() SIM () NÃO () ABST.	
20	LAZINHO DA FETAGRO - PSB	() SIM (X) NÃO () ABST.	
21	LEBRÃO – MDB	() SIM (X) NÃO () ABST.	
22	LUIZINHO GOEBEL – PV	() SIM () NÃO () ABST.	
23	MARCELO CRUZ - PATRIOTA	() SIM () NÃO () ABST.	
24	RIBAMAR ARAÚJO - PL	() SIM (X) NÃO () ABST.	
25	ROSÂNGELA DONADON – PDT	() SIM () NÃO () ABST.	

RESULTADO:

VOTOS FAVORÁVEIS _____ VOTOS CONTRÁRIOS _____ AUSENTES _____ ABSTENÇÃO _____



1º secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Matéria : VETO TOTAL Nº 162/2022
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1183/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO LEBRÃO QUE “DISPÕE SOBRE PERMISSÃO, RESIDÊNCIA, ESTUDO E TRABALHO DOS MÉDICOS DE FRONTEIRA, QUE ATUEM NO BRASIL E BOLÍVIA - CONSIDERANDO OS DECRETOS BILATERAIS ENTRE AMBOS; Nº 6.737, DE 12 DE JANEIRO DE 2009 E 6.975, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009; COMBINADO COM O DECRETO BILATERAL BRASIL/URUGUAI Nº 7.239, DE 26 DE JULHO DE 2010”.

Reunião : 7ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária
Data : 29/03/2022 - 19:30:51 às 19:40:14
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 13 votos Não
Total de Presente 23 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ADELINO FOLLADOR	DEM	Nao	19:37:20
2	ALAN QUEIROZ	PSDB	Não Votou	
3	ALEX REDANO	PRB	Abstenção	19:31:06
4	ALEX SILVA	REP	Nao	19:37:37
5	ANDERSON PEREIRA	PROS	Nao	19:37:35
6	CASSIA MULETA	PODE	Nao	19:37:39
7	CHIQUINHO DA EMATER	PSB	Nao	19:38:09
8	CIRONE DEIRO	PODE	Nao	19:37:44
9	DR. NEIDSON	PMN	Nao	19:38:39
10	EYDER BRASIL	PSL	Nao	19:38:43
11	EZEQUIEL NEIVA	PTB	Nao	19:40:02
12	GERALDO DA RONDONIA	PSC	Não Votou	
13	ISMAEL CRISPIN	PSB	Nao	19:39:30
14	JAIR MONTES	AVAN	Nao	19:39:33
15	JEAN MENDONÇA	PODE	Nao	19:39:37
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Não Votou	
17	JHONY PAIXAO	PRB	Não Votou	
18	LAERTE GOMES	PSDB	Não Votou	
19	LAZINHO DA FETAGRO	PSB	Nao	19:39:41
20	LEBRÃO	MDB	Nao	19:39:44
21	LUZINHO GOEBEL	PV	Não Votou	
22	MARCELO CRUZ	PATRIOTA	Não Votou	
23	RIBAMAR ARAUJO	PL	Nao	19:39:47
24	ROSANGELA DONADON	PDT	Ausente	

Totais da Votação : SIM 0 NÃO 15 ABSTENÇÃO 1 TOTAL 16

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: CIRONE DEIRO
1º Secretario: ANDERSON PEREIRA

Presidente

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 64/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 31 / 03 / 2022
Horas 13 : 53
Pct. Caió

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 29 de março do corrente ano, o Veto Total ao Autógrafo de Projeto de Lei nº 1183/2021, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de março de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1183/2021

Dispõe sobre Permissão, Residência, Estudo e Trabalho dos Médicos de Fronteira, que atuem no Brasil e Bolívia — Considerando os Decretos Bilaterais entre ambos; nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009 e 6.975, de 7 de outubro de 2009; combinado com o Decreto Bilateral Brasil/Uruguai nº 7.239, de 26 de julho de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia celebraram, em Santa Cruz da Serra, em 08 de julho de 2004, um acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos;

Art. 2º Fica autorizado o exercício dos profissionais da medicina, nas regiões que o Estado de Rondônia faz fronteira com nosso país vizinho - Bolívia, como está consagrado nos acordos bilaterais entre Brasil e Bolívia nº 6.737 de 12 de janeiro de 2009 e nº 6.975 de 7 outubro de 2009.

Art. 3º Aos nacionais de uma das partes, residentes nas localidades fronteiriças de ambos os países, poderá ser concedida permissão para:

I - residência na localidade vizinha, situada no território da outra parte, à qual fica vinculado na forma desta Lei;

II - exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários deles recorrentes; e

III - frequência a estabelecimentos de ensino público ou privados.

Parágrafo único. A qualidade de fronteiriço será comprovada mediante apresentação dos documentos pessoais, juntamente com a certidão de nascimento.

Art. 4º Compete ao Departamento da Polícia Federal do Brasil e ao Serviço de Imigração da Bolívia, fiscalizar a situação dos cidadãos que se enquadrem na presente Lei, e demais tratados bilaterais entre os dois países, bem como acordos em vigor entre o Mercosul e tudo que a lei não dispuser.

Parágrafo único. Cada uma das partes, deverá ser tolerante, quanto ao uso do idioma da outra, quando os beneficiários deste acordo se dirigirem a órgãos ou repartições públicas, para



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

reclamar ou reivindicar os benefícios dele recorrentes que a lei determina, afim de fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países.

Art. 5º Que a presente Normativa, possa tranquilizar e regularizar de uma vez por todas, a política de livre circulação de pessoas, trabalho e turismo que já existe há várias décadas entre as duas nações, e consequentemente aos países membros do Mercosul.

Art. 6º Convencidos na importância de soluções conciliadoras, aos graves problemas que assolam os Estados partes, e países associados e a comunidade como um todo, das faixas de fronteira, boliviana especificamente, evitando assim; situações que impliquem degradação da dignidade humana, com soluções conjuntas que possam dar segurança jurídica aos atingidos pelas normativas em vigor, e as que estão em fase de elaboração, harmonizando ambas legislações.

Art. 7º Os nacionais de um Estado parte, que desejam residir no território de um outro Estado parte, poderão obter residência legal neste último, conforme os termos desta Lei, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º do presente.

Art. 8º Os termos da presente Lei, terão a seguinte interpretação:

I - Estados Partes: Estados membros e Países Associados do Mercosul.

II - nacionais de uma parte: são pessoas que possuem nacionalidade originária de um dos Estados parte ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos 5 (cinco) anos.

III - imigrantes: são nacionais das partes que desejem estabelecer-se no território da outra parte.

IV - país de origem: é o país de nacionalidade dos imigrantes.

V - país de recepção: é o país da nova residência dos imigrantes.

Art. 9º Direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias:

I - igualdade de direitos civis: Os nacionais fronteiriços das partes e suas famílias, que tiverem adquirido residência, nos termos do atual acordo, desfrutarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais culturais, e econômicas dos nacionais do país de acolhimento, resguardado o direito de trabalhar e desempenhar toda atividade lícita, nas qualidades que dispõem as leis; entrar, permanecer, transitar e sair do território das partes; associar — se para fins lícitos e declarar livremente seu culto, segundo as leis que determinam seu exercício.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - reunião familiar: Aos da parte da família que não apresentem a nacionalidade de um dos Estados partes, será cedida uma licença de semelhante vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentarem a documentação que dispõem o artigo 3º e não tenham impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família precisarem de vistos para entrar no país, precisarão tramitar a residência perante a autoridade consular, salvo quando, nos termos dos regulamentos internos do país de recepção, esta última condição não seja necessário.

III – igualdade de tratamento com os nacionais: Os imigrantes gozarão, no território das partes, de acolhimento não menos favorável do que recepciona os nacionais do país de recepção, no que compete à aplicação da legislação trabalhista, principalmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

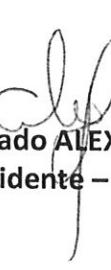
IV - compromisso em matéria previdenciária: As partes avaliarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

V - direito de transferir recursos: Os imigrantes das partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de procedência, sua renda e seus pecúlios particulares, em particular os valores fundamentais a subsistência de seus familiares, em concordâncias com as normativas e legislação interna de cada uma das partes.

VI - direito dos filhos dos imigrantes: Os filhos dos imigrantes, que tiverem nascido na jurisdição de uma das partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em consonância e correlato com as legislações internas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de março de 2022.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO